



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 17/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 27 de Março de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: provimento parcial

Palavras-Chave: Número legal de Juízes. Fundamentação da decisão. Impugnação da matéria de facto. Medida da pena. Destino dos bens apreendidos. Taxa de justiça indevidamente paga.

Sumário:

- I. É obrigatória a constituição de Tribunal Colectivo, em matéria criminal, quando se esteja perante homicídios qualificados ou sempre que o crime seja punível com pena de prisão superior a quinze anos.
- II. Identificada a nulidade, importa agora determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal, para efeitos do disposto no artigo 143º n.º 5 do CPPA
- III. Não se identifica no julgamento realizado pelo Tribunal *a quo* (e na sentença que o precedeu), erros *in procedendo* ou *in judicando* que possam ter sido provocados pelo facto de ter sido conduzido por apenas um Juiz.
- IV. Entende-se o dever de fundamentação não apenas como a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, como a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão.
- V. O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente; afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.
- VI. A livre convicção do Tribunal *a quo*, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubsistente, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- VII.** No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).
- VIII.** A regra constante do Código das Custas Judiciais é de que os impostos pagos no decurso do processo não sejam restituídos. Entretanto, parece-nos não haver qualquer ilegalidade em permitir que o valor pago indevidamente pelo recorrente venha a ser deduzido/descontado na taxa de justiça a que o mesmo foi condenado na primeira instância (ainda não paga) ou na taxa de justiça a que venha a ser condenado neste Tribunal de recurso.

(Sumário elaborado pelo Relator)

ACÓRDÃO

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 48 a 51), foram acusados os arguidos:

- **GGG**, ..., melhor identificado a fls. 18,
- **RRR**, ..., melhor identificado a fls. 94; e
- **FFF**, ..., o, melhor identificado a fls. 102; pelos crimes de **Associação Criminosa**, p. e p. pelo artigo 296º, **Detenção de armas e munições proibidas**, p.e p. pelo artigo 279º, **Homicídio qualificado em razão dos meios**, na forma **tentada**, p. e p. pela alínea b) do n.º 1 do artigo 148º e **Burla**, p. e p. pelo artigo 417º, todos do Código Penal Angolano.

Recebida a douta acusação pública pela sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca de Amboim, sob o n.º de processo **ZZZ**, foram cumpridos os devidos trâmites e notificações de lei.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **29 de Agosto de 2023**, a acção julgada parcialmente procedente, porque provada, e em consequência:

- Condenado o arguido **GGG** pelos crimes de **Associação Criminosa** e de **Posse ilícita de armas e munições proibidas**, na pena única de **7 (sete) anos e 3 (três) meses de prisão** e no pagamento de **Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas)** de taxa de justiça – fls. 189 a 205;

- Absolvidos os arguidos **RRR** e **FFF**, por insuficiência de provas.

*

* *

Desta decisão o arguido recorreu, por inconformação, tendo apresentado as suas conclusões nos seguintes termos (transcrição):

“Mui Venerandos Juízes Conselheiros da Comarca Criminal do Tribunal da Relação de Benguela,

35- Por simples de escrita e de leitura, como conclusão dá-nos por reproduzidas as razões já aludidas em sede da motivação. Todavia, importa destacar que douto Tribunal a quo decidiu julgar procedente por provada a acusação deduzida pelo M. P, em consequência, condenou o Arguido, GGG como autor material na pena de 3 anos (Três) anos e 6 (Seis) meses de prisão pelo crime de Associação Criminosa, pep. pelo n.o 1 do art. 296.9 e na pena de 4 anos (Quatro) anos de prisão no crime de Posse Ilícita de Armas e Munições Proibidas p e p pelo artigo 279.o ambos do CP. Condenado em cúmulo jurídico numa pena única de 7 anos (Sete) anos e 3 (Três) meses de prisão. Vai o Réu condenado no pagamento da quantia de AKZ 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas) de taxa de justiça;

36- O Requerente considera que o Tribunal a quo julgou incorrectamente determinados factos, quando só analisou as declarações e provas dos Arguidos absolvido RRR e FFF, contidas em fls. 188, 192 e 193, ou seja, o Tribunal considerou como provados os factos cuja prova denuncia um sentido contrário ao que foi determinado e procedeu a uma errada valoração da prova;

37- Da factualidade dada como provada, existe insuficiência de prova para que o Arguido possa ser condenado pelo crime que vem acusado não



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

existindo aqui o nexo de casualidade entre o facto e o resultado é de realçar dizer que foi encontrado o Arguido GGG, na posse da arma de fogo (Pistola) em nenhum momento tentou e praticou ação ilícita com a mesma é militar pertencente as FAA, cause a 8 anos os seus préstimos a pátria, é muito importante;

38-A cresce que,

A sentença condenatória é decisão judicial, aquela que requer maior exigência de fundamentação, no caso vertente, a sentença não levou em conta os factos alegado no articulado 2º 3º nº 7,8 e 9 da contestação do Arguido, violando, assim, o previsto na al. d) do nº 2 do art. 417º do CPP. Que o Tribunal indique as provas que serviram para formular a sua convicção sob pena de nulidade, nos termos do disposto no art.426º do CPP:

Peio exposto, deverá a dita sentença recorrida ser submetida por outro que faça bom uso daquela norma e das demais, cujo duto é indispensável suprimento.

A sentença recorrida não é de manter por ser contraditória, injusta e estar ferida de ilegalidades.

DO PEDIDO

Nestes termos e nos melhores de direitos e no que Vossas Excelências Venerandos Juízes Conselheiros da Comarca Criminal do Tribunal da Relação de Benguela, mui doutamente suprirão, deve a dita sentença recorrida ser declarada revogada, quanto ao crime de Associação Criminosa p e p. pelo nº 1 do art.º 296º do CP. por violar a constituição e a lei, em consequência, absolvição completa do Arguido, aqui Recorrente submete-la a mais favorável no presumível crime de Detenção Ilegal de Armas Proibidas p e p pelo artº 279º, salvo contrario entendimento, a diminuição da pena e repor a legalidade por facto deste Tribunal aquo ter violado os pressupostos constantes na al. a) nº1 do art.o 140º, do CPP.

Assim fazendo JUSTIÇA!" – fls. 211 a 225.

Admitido o recurso e já nesta instância, os autos foram com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu duto parecer em 7 (sete) folhas, concluindo que "quanto ao recurso do arguido, acompanhando



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

*integralmente a decisão da 1ª instância, somos de parecer que o mesmo deverá ser julgado **IMPROCEDENTE.***" – fls. 245 a 251.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- A) DA NULIDADE DO JULGAMENTO PELA FALTA DO NÚMERO LEGAL DE JUÍZES;
- B) DA NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO
- C) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
- D) MEDIDA DA PENA
- E) DO DESTINO DOS BENS APREENDIDOS E DA TAXA DE JUSTIÇA

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação (transcrição):



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

"TUDO VISTO E PONDERADO

Discutida a causa resultou provado o seguinte:

Que algures no mês de Janeiro de 2023, em Benguela, nas imediações do Centro de Recrutamento e Classificação das FAA, o réu GGG, m.id. nos autos, conheceu o Sr. JJJ, com quem iniciou uma amizade. Na altura este último identificou-se como sendo um oficial da polícia Nacional, colocado nas telecomunicações, algures em Luanda. No dia seguinte trocaram os contactos e desde aí foram comunicando via telefónica sobre a vida e trabalho de cada um tendo esse pretendido que havia abandonado temporariamente Benguela. Em meio a conversa e em resposta a pretensão apresentada pelo réu GGG em se tornar agente da Polícia de Intervenção Rápida, aquele lhe declarou que tinha a possibilidade de tratar da sua transição das Forças Armadas Angolanas para a Polícia Nacional mediante o pagamento de AKZ 150.0000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas). Passados mais ou menos 02 (dois) meses da data em que se conheceram, aquele reapareceu e lhe fora entregue aquela quantia. No dia seguinte era dia de folga do réu e dos seus amigos e colegas de serviço, os Srs. RRR e FFF, o JJJ convidou a ir ao seu encontro, mas depois de lhe ter dito que iria ao encontro desses então sugeriu que os levasse também com ele ao seu encontro o que fez, tendo o encontro ocorrido na Praia Morena, algures na cidade de Benguela. Ali foram conversando e convivendo com comes e bebes até que aquele os convidou a darem um passeio a cidade da Gabela. Face ao convite e até porque nenhum deles conhecia a província do cuanza-sul e lhes faltavam ainda dois dias de folga, os réus acederam a proposta e foi assim que no dia seguinte, por volta das 12 horas partiram de Benguela e seguiram a Gabela aonde chegaram por volta das 19 horas a bordo de um táxi. Na Gabela hospedaram-se na Hospedaria do Sr. MMM, a qua fica nas proximidades do Banco BIC. Ali ficaram o prófugo JJJ e o réu GGG num quarto e os réus RRR e dos FFF noutra. No dia seguinte de manhã aquele os convidou a darem um passeio pela cidade e assim fizeram, mas a dada altura, indicando para a Escola de Condução do Sr. PPP, aqui declarante nos autos, o JJJ declarou que aquele lhe devia dinheiro da vende de 01 (um) contentor de medicamentos que haviam ambos furtado em conjunto que por isso pedia-lhes que lhe ajudassem a cobrar, foi então que os Réus RRR e FFF sugeriram que fossem educadamente a casa daquele proceder a dita cobrança, mas o prófugo JJJ declarou que não, que deviam aguardar quando ele estivesse a ir a lavra para aí lhe privarem (abordarem e imobilizar). Foi então que os réus RRR e FFF retorquiram se os tinha trazido a Gabela para realizar aquele tipo de coisa, mas ele não respondeu o que quer



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

que fosse e o GGG se manteve em silêncio. Ainda a Gabela aquele os apresentou a dois indivíduos, um que ele alegou ser militar e irmão e uma senhora, que se presume ser residente nas traseiras da agência da UNITEL na cidade da Gabela. Que naquele mesmo dia o JJJ os convidou a dirigirem-se au município da Quibala para aí participarem das festas da cidade com o mesmo nome e para lá seguiram por volta das 14 horas. Chegados lá o JJJ os hospedou em casa de um presumível irmão de nome Cláudio. Por volta das 18 horas foram ao recinto aonde estava a decorrer as ditas festas d cidade e foram convivendo, mas quando eram cerca de 22 hora o JJJ alegou que estava a ficar sem dinheiro e por isso deveriam roubar 02 (duas) motorizadas e "darem o tiroza" (saírem dali), mas os réus RRR e FFF, mas uma vez indagaram o porquê que ele insistia em lhes propor acções de roubos mesmo depois de já lhe terem chamado a atenção na Gabela e a seguir pediram que os levasse já a casa para dormirem. O JJJ resistiu à partida, mas depois os levou a casa e dormiram todos. Aqui, mais uma vez o GGG se manteve calado. No dia seguinte, por volta das 08 (oito) horas seguiram toda viagem da Quibala a cidade de Benguela aonde a chegada cada um seguiu o seu caminho. As despesas da viagem foram todas cobertas pelo JJJ e aqui ele se fazia acompanhar de uma arma de fogo do tipo pistola. Vide fls. 150 à 159, 165 à 171 dos autos.

Ficou também provado que, já em Benguela, o réu RRR sentou-se com o GGG e contou-lhe que ele e o FFF entendiam que o JJJ não era Polícia algum, por um lado, por conta das repetidas propostas de cometimento de crimes que lhes fazia e por outro, pelo facto de alegar ser oficial das comunicações da Polícia e pronunciar de forma errónea os códigos militares e terminou aconselhando-lhe a parar de andar com ele, mas o GGG remeteu-se mais uma vez ao silêncio e o abandonou aí naquele local. Vide fls. 150 à 159, 165 à 171 dos autos. Está ainda provado que os réus laboravam no sistema de 03 (três) dias de trabalho consecutivos seguidos de igual número de dias de folga. Contudo, passados que estava 02 (dois) dias do seu regresso, com o pretexto de necessitar ir prestar assistência a sua filha no município de Baía Farta, na província de Benguela, o réu GGG pediu uma dispensa ao seu superior e acabou liberado. Porém, invés de ir a Baía farta, ele, em companhia do seu comparsa JJJ retornaram a cidade da Gabela aonde se hospedara uma vez mais na Hospedaria do Sr. MMM num mesmo quarto. Porém, por volta das 09 (nove) horas, o JJJ, induzido em erro pela mostragem de um saldo AKZ 50.0000,000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas) na de Kwanzas) na sua conta domiciliada no BPC, quantia essa que correspondia a um valor negativo (cativo em descoberto), lançados às contas pela



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

instituição para atrair os cliente a adesão de actualização de dados das suas contas, dirigiu-se ele à agência da Gabela daquele Banco e ao chegar aí dirigiu-se a secretária do declarante do Sr. CCC a quem contactou para reaver aquela quantia, mas este ao vê-lo e ao verificar a sua identidade através do seu Bilhete de Identidade reconheceu-o como sendo o indivíduo a quem havia entregue a quantia de AKZ 80.000,00 (oitenta mil Kwanzas) para fazer ingressar o seu irmão as fileiras da Polícia Nacional que aquele alegava estar a altura de viabilizar e que se identificava como sendo Agente do SIC, bem como se fazia portar por um passe da instituição e arma de fogo do tipo pistola que o tornava numa pessoa credível. O JJJ havia deixado de dar sinais de vida e de responder a chamadas e mensagens do Declarante CCC a mais de 06 (seis) meses sem deixar rastros, sem notícias do dinheiro ou do emprego. Ele já não se recordava do declarante CCC, foi então que este o recordou de quem ele se tratava e reteve a sua documentação. A dada altura o declarante CCC é chamado pela sua superior hierárquica e neste momento o JJJ aproveita sair dali sem que aquele desse conta. Quando retornou ao seu posto de trabalho o declarante CCC se apercebe que aquele já havia ido embora, mas que tinha aí deixado o seu telemóvel, 01 (um) acumulador de carga de telemóvel, o Bilhete de Identidade e 01 (um) chapéu. O JJJ se havia evaporado simplesmente. Vide fls. 150 à 159, 165 à 171 dos autos.

Provou-se igualmente que o declarante CCC conhecera o prófugo JJJ por intermédio da sua mãe de criação que era meia-irmã paterna deste, mas que o conhecera somente há 03 (três) anos atrás, após ao falecimento do pai deles (JJJ e a Mãe do CCC). Contudo, passados cerca de 30 (tinta) minutos qual não foi o espanto do declarante CCC, recebeu uma chamada telefónica da sua mãe alegando que aquele lhe informara que ele CCC lhe tinha retido os seus artigos e por isso ele pediu que aquele lhe ligasse Para marcarem hora e local para trocarem as suas coisas; o dinheiro pelos artigos dele. Este propôs que ele lhe encontrasse no mesmo local aonde se havia avistado antes, no balcão do BPC, no dia seguinte, pelas 08 (oito) horas e aquele aceitou. Contudo, no da seguinte o JJJ invés de ir para lá pessoalmente contratou os serviços de um Moto-taxista conhecido, o declarante Domingos Fortuna, ordenou que este fosse ao encontro do réu GGG que havia já sido instruído a levantar o AKZ 20.000,00 (vinte mil Kwanzas) do ATM e juntar aos AKZ 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas) que lhe tinham deixado pelo JJJ e que entregasse os AKZ 80.000,00 (oitenta mil Kwanzas) àquele e assim fez. Ao declarante DDD o JJJ alegara que se encontrava na cidade da Quibala quando na verdade ele se encontrava no restaurante Quina Amboim. Contudo, aquele pegou no dinheiro e levou-o ao BPC,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

lá contactou o Sr. CCC e entregou o dinheiro para o espanto deste qua aguardava já o JJJ em companhia dos agentes do Serviço de Investigação. Contudo, interrogado o declarante DDD declarou que havia combinado em proceder a entrega dos artigos do JJJ ao Réu GGG nas imediações da agência do BFA. O JJJ ao se aperceber do risco que era permanecer na Gabela depois de ter sido reconhecido pelo declarante CCC ordenou que o réu GGG fosse alugar uma viatura para os tirar da Gabela ao Sumbe e este assim o fez. Alugou a viatura do declarante NNN, m.id. nos autos, com quem saiu do centro da cidade da Gabela ao restaurante Quina Amboim a busca do JJJ. No regresso este pediu que o táxi parasse na agência do BFA para que o réu GGG levantasse algum dinheiro do da sua conta e com o seu cartão no ATM daquele Banco. O réu GGG desceu, dirigiu-se ao ATM, mas acabaria sendo detido aí mesmo perante o olhar atento do JJJ que ao se aperceber do que estava acontecendo à partir do interior da viatura em que seguiam, para o espanto do taxista, que nada percebeu do que acontecera ao GGG, ordenou que este seguisse viagem deixando aí o seu comparsa GGG. Uma vez indagado sobre o companheiro de viagem, aquele respondeu que o outro podia lhes encontrar no Sumbe. Vide fls. 150 à 159, 165 à 171 dos autos.

Está ainda provado que o réu GGG foi apreendido na posse de uma pistola do tipo Jericho e o próprio declarou que o JJJ detinha duas pistolas sendo uma delas a que foi apreendida em sua posse. Nesta viagem o JJJ propôs ao réu GGG a realização de dois assaltos, um ao mini mercado localizado a frente da agência do Banco BIC e outra um estabelecimento sito nas imediações da casa da Beira (na paragem do Táxi do Sumbe). Vide fls. 150 à 159, 165 à 171 dos autos.

Ficou ainda provado que o JJJ seguiu viagem ao Sumbe deixando para atrás o GGG, mas ao chegar a curva das novidades ordenou que o Taxista parasse, foi chamando para o número do GGG, mas face ao silêncio deste ordenou que seguissem adiante com a viagem. Contudo, ao chegar a localidade da Zâmbia, a escassos metros do mercado daquela circunscrição e de uma barreira policial que normalmente é aí feita, pediu que o condutor parasse a viatura alegadamente para realizar necessidades, mas para o espanto do condutor da viatura aquele simplesmente se evaporou deixando no interior da sua viatura 01 (um) telemóvel analógico (a botão), 02 (duas) pastas que continham artigos diversos de entre os quais 02 (duas) caixas de 17 (dezassete) munições de pistola, 01 (um) sabre militar, 01 (um) cinturão militar, 03 (três) Capuzes para camuflagem facial, roupas, abraçadeiras, 01



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

(um) par de rádios intercomunicadores da marca Hytera, calçados diversos e outros. Vide fls. 150 à 159, 165 à 171 dos autos.

Ora, dúvidas não restam que, com o firme propósito se associarem para o cometimento de crimes no território da província do Cuanza-sul o réu GGG foi contactado pelo prófugo José Madeira, convocaram sem nada deixarem transpirar sobre a missão que cá vinham cumprir os co-réus RRR FFF para o efeito. Na primeira viagem que realizaram, clara, o prófugo JJJ deixou bem evidenciado aos seus companheiros que o trazia ao cá ao Cuanza-sul quando sugeriu o sequestro do declarante António Pinto e o roubo da mota na Quibala. Se em ambos os momentos o réu GGG se manteve em silêncio diante das propostas de cometimento dos crimes é porque ele sabia claramente ao que vinha. Este declarou categoricamente que na sua segunda viagem o JJJ lhe teria proposto o assalto de dois estabelecimentos comerciais, o minimercado sito em frente a agência da Gabela d Banco BIC e um outro sito nas imediações da casa da Beira. Ora, o réu GGG não é nenhuma criança ao ponto de não perceber tantos sinais que lhe eram dados pelo JJJ em como a vida deste era vivida a volta do cometimento de crimes, mas ainda assim não se desligava dele.

O réu GGG alega que a pistola apreendida em sua posse lhe fora dada instantes antes de ser detido pela polícia, no interior na viatura que haviam alugado para os levar ao Sumbe, o que não colhe até porque o Sr. NNN declarou categoricamente não ter presenciado qualquer troca de objectos de um para o outro enquanto eles estiveram juntos no interior dela o que era impossível de ser feito sem serem notados por este uma vez que o prófugo JJJ se encontrava sentado no banco do acompanhante e ele (GGG) no banco de trás. É certo que aquela arma já se encontrava na posse do réu GGG desde antes mesmo deles terem embarcado na viatura.

As atitudes do réu GGG sempre foram total alinhamento e conivência e de quem sabia ao que vinha e só por isso se manteve sempre em silêncio diante dos dois primeiros momentos em que os seus amigos retorquiram pelo facto de lhes ter sido sugerido pelo prófugo JJJ o sequestro de PPP e o roubo da mota na Quibala, que não se desfez do JJJ apesar de lhe ter sugerido assaltarem dois empreendimentos na Gabela. Assim o foi ainda pela forma como se manteve na posse da pistola com que foi apreendido.

Nas pastas do prófugo JJJ se achavam inúmero objectos de entre eles capuzes, munições, abraçadeiras rádios de telecomunicação e outros. Não restam



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

dúvidas de que o réu GGG e o seu amigo prófugo JJJ tinham nestes objectos os seus instrumentos de efectivação dos seus planos. Os capuzes lhes serviriam para se mascararem e não serem identificados pelas suas vítimas ou quem quer que os visse nas suas acções, as abraçadeiras para imobilizarem as suas vítimas, os rádios para se intercomunicarem entre si e as balas, essas para as utilizarem nas armas que portavam e com elas dispararem contra quem se pusesse no seu caminho.

O réu GGG diz que recebeu a pistola por mera curiosidade que não colhe porquanto, ele é militar e sabe que não deve se fazer acompanhar de uma arma de fogo que ele não saiba como e por quem foi utilizada. Ela podia ter sido objecto de um crime sem que ele soubesse. Eles haviam dividido as armas para realizarem actos criminosos.

O réu e o seu comparsa tinham em vista realizarem assaltos pela gabela e pelo Cuanza-sul a dentro e a sua partida foi precipitada pelo facto do prófugo JJJ ter sido descoberto como burlão que é pelo declarante CCC Marinho e por isso com receio e porque ele detinha alguma informação privilegiada entendeu partir.

O réu GGG está tecnicamente habilitado para utilizar armas de fogo, mas não detinha e nem detém qualquer licença para o efeito.

Assim, dúvidas não restam que o réu GGG cometeu parte dos crimes de que vem acusado.

EXAME CRÍTICO DAS PROVAS

Em audiência de julgamento e em todas as fases do processo o réu confessou ter sido achado na posse de uma arma de fogo do tipo pistola, mas alegou que a mesma pertencia ao seu amigo que se encontra em fuga, mas que a recepcionou por mera curiosidade o que não colhe.

O tribunal formou a sua convicção baseando-se nos meios de prova por declarações, que foram bastante convincentes, bem com as documentais, carreados nos autos." – fls. 193 a 200.

*

* *

A) DA NULIDADE DO JULGAMENTO POR FALTA DO NÚMERO LEGAL DE JUÍZES

Nas suas alegações, o recorrente pede que seja o julgamento efectuado pelo Tribunal a quo seja declarado nulo, por ter sido realizado por Tribunal singular, nos termos do artigo 140º n.º 1 alínea a) do CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Assistirá razão ao mesmo?

Compulsadas as actas das audiências de julgamento realizadas pelo Tribunal *a quo*, constata-se que, efectivamente, houve a participação de um único Magistrado Judicial – fls. 150 a 172 e 176 a 182.

Por outro lado, verifica-se que a decisão recorrida e os quesitos que a sustentam foram elaboradas e assinadas por um único Magistrado Judicial, tendo, naturalmente, sido designada “*sentença*” – fls. 189 a 205.

Sobre a questão levantada, dispõe o art.º 53º da Lei n.º 29/22 (Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum):

“Funcionamento

1. *Os Tribunais de Comarca podem funcionar como Tribunal singular ou colectivo.*

2. *Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil sobre a matéria, é obrigatória a constituição de Tribunal Colectivo nas causas cíveis de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação ou, em matéria criminal, quando se esteja perante **homicídios qualificados** ou sempre que o crime seja punível com pena de prisão superior a quinze anos.*

3. *O Tribunal Colectivo é constituído pelo Juiz Titular do Processo, que a ele preside, e por dois Juízes de Direito da mesma Comarca por ordem de antiguidade e, na falta, os da Comarca mais próxima.* – **negrito nosso.**

Ora, como se pode atestar da douda acusação pública, ao arguido era imputado, para além de outros, o cometimento do crime de **Homicídio qualificado em razão dos meios**, na forma **tentada**, p. e p. pela alínea b) do n.º 1 do artigo 148º do CPA – fls. 113 v.º

Logo, concluímos facilmente que, nos termos do já citado preceito legal, **o arguido deveria ter sido julgado por um Tribunal Colectivo** e não por um Tribunal Singular, como de facto ocorreu.

Ao contrário dos demais titulares de órgãos de soberania, a legitimidade dos Juízes não deriva da sua eleição por parte do soberano - o povo, nos termos do artigo 3º da CRA - mas da sua estrita vinculação às leis (que derivam do interesse e vontade do mesmo soberano).



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

Ou seja, embora não eleja os juízes que integrarão o Tribunal, o povo legitima esse mesmo órgão de soberania por meio das leis que balizam a sua actuação. Daí a célebre fórmula constante das decisões judiciais “***decide-se, em nome do povo***”.

Desse modo, qualquer actuação do poder judicial à margem da lei, não terá o cunho do povo soberano, resvalando em ilegitimidade.

No nosso ordenamento jurídico, o legislador (eleito pelo soberano) entendeu que o julgamento dos crimes mais graves ou severamente punidos deve necessariamente ser confiado a um tribunal colegial.

Isso deriva da constatação de que a colegialidade favorece a qualidade das decisões judiciais tanto em matéria de facto, como de direito, sendo por isso desejável que os casos dos quais possa resultar uma mais drástica restrição da liberdade do arguido sejam atribuídos a tribunais colegiais. Visa também minimizar a ocorrência de eventuais erros judiciários e as consequências que do mesmo possam advir (o velho brocardo “duas cabeças pensam melhor do que uma”).

A exclusiva submissão dos Tribunais à lei significa também que a mesma lei não pode ser afastada, mesmo em razão da preocupação de alcançar outros valores jurídicos e socialmente relevantes, nomeadamente um certa concepção pessoal ou social de justiça. Os Tribunais e os Juízes servem apenas o direito e são garantes da sua realização: julgam a causa que lhes é submetida em conformidade com as leis que regem a sua própria actuação e o direito substantivo aplicável (Cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal I, Verbo editora, págs. 229 e 230).

Constatada que foi essa violação à lei adjectiva, perguntar-se-á: qual a consequência da mesma?

O acto processual defeituoso pode apresentar consequências diversas, consoante a gravidade do vício que lhe está na génese e que se poderá situar entre a **irregularidade** e a **inexistência**.

Entre estes dois extremos, encontram-se os vícios que dão lugar à **nulidade**. Esta, por sua vez, subdivide-se em **nulidade insanável** e **nulidade sanável**.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O artigo 140º n.º 1 alínea a) CPPA dispõe o seguinte:

"(Nulidades insanáveis)

1. *Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem cominados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:*

a) *A falta do número legal de juízes ou a violação das normas que regulam a constituição do Tribunal;*

(...)"

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

"(Fundamentos do recurso)

(...)

2. *Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:*

(...)

a) *A inobservância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida."*

Constata-se, assim que a falta do número legal de juízes e consequente realização das audiências por Tribunal Singular (quando devia ser feita por Tribunal Colectivo) é qualificada como **nulidade insanável**, que é de conhecimento officioso; ou seja, não carece de arguição.

O vício assinalado acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão condenatória, por força do art.º 143º n.º 1 do CPPA).

Identificada tal nulidade, importa agora **determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal,** para efeitos do disposto no artigo 143º n.º 5 do CPPA.

O direito ao **processo justo e equitativo** (*fair trial*) está consagrado no n.º 3 do art.º 29º da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.º 7º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (art.º 14º).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O mesmo deriva da consagração universal do princípio da dignidade humana, como núcleo à volta do qual giram os ordenamentos jurídicos da modernidade.

O **processo justo e equitativo** significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

Como principais corolários do processo justo e equitativo, destacam-se os princípios do Acusatório e do Contraditório, dos quais radicam os demais pilares.

O **Princípio do Acusatório** caracteriza-se essencialmente por uma disputa entre duas partes (a acusação e a defesa), disciplinado por um terceiro (Juiz ou Tribunal), que, ocupando uma situação de supremacia e de independência relativamente ao acusador e ao acusado, não pode promover o processo, nem condenar para além da acusação – Cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume I, 4ª edição, 2000, pág. 59.

Já o **Princípio do Contraditório** consiste na regra segundo a qual, sendo formulado um pedido ou oposto um argumento a certa pessoa, deve-se dar a esta a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou o argumento, não se decidindo antes de dar tal oportunidade (Cfr. Castro Mendes, Direito Processual Civil, 1980, Volume I, pág. 223).

Passando para o processo penal, um julgamento que respeite o princípio do contraditório deverá garantir que à acusação e à defesa seja dado conhecimento e oportunidade de resposta ao promovido pela parte contrária e à prova por ela produzida.

Ou seja, é um dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

No caso em análise, constata-se claramente que foram cumpridos todos os preceitos para que fosse exarada uma justa decisão penal, com todo o apuramento da verdade material:

- O processo foi promovido por entidade que detinha competência para tal (M^oP^o);

- O arguido foi devidamente assistido por profissional de Direito (Advogado) e ele foram concedidas todas as prerrogativas que garantissem a sua plena defesa, inclusive a apresentação de elementos de prova que contrariassem os factos que lhe eram imputados e a interposição de recurso.

- O Tribunal mostrou-se justo e imparcial, procedeu às diligências de investigação que lhe eram cabidas, no âmbito dos critérios da necessidade, essencialidade e proporcionalidade e respeitou o princípio da vinculação temática, condenando o arguido apenas por factos constantes da acusação.

Em suma, não se identifica no julgamento realizado pelo Tribunal *a quo* (e na sentença que o precedeu), erros *in procedendo* ou *in iudicando* que possam ter sido provocados pelo facto de ter sido conduzido por apenas um Juiz.

Deste modo, **declaramos suprida a nulidade por falta do número legal de juizes, atento que a mesma não impediu o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal**, nos termos do n.º 5 do art.º 143º do CPPA.

B) DA NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Nas suas alegações, o recorrente arguiu a nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação, nos termos do artigo 426º n.º 1 alínea a) do CPPA – fls. 224 e 225.

Por sua vez, o M^oP^o junto dessa instância referiu a questão de, na decisão de facto, ter-se feito referência apenas aos crimes de detenção de arma proibida e associação criminosa, deixando de lado os demais crime de que o arguido vinha acusado.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

A resposta às questões colocadas, passará necessariamente por uma incursão sobre o **dever de fundamentação das decisões judiciais**:

Relativamente à decisão de facto, a actividade judicial é marcada pelo princípio da **livre apreciação da prova**, nos termos do art.º 147º do CPPA. Isso quer dizer que a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, concedendo a ele uma certa margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valoração.

Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de **fundamentar** de modo lógico e racional por que motivo decidiu em determinado sentido.

Doutrinariamente, entende-se o **dever de fundamentação** não apenas como a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, como a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão - Marques Ferreira, «Meios de Prova», in *Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal*, pp 228 e ss.

O n.º 4 do art.º 110º do CPPA prevê expressamente esse dever de fundamentação, inerente às decisões judiciais: "*Os actos decisórios são sempre fundamentados, indicando as razões de facto e de direito que justificam a decisão.*"

Quanto à sentença, como tal, dispõe o art.º 417º do CPPA que a mesma é constituída por **relatório, fundamentação e parte dispositiva**.

Já o n.º 3 do mesmo artigo estabelece que o dever de fundamentação, relativamente à decisão de facto, cumpre-se com:

- 1 - A enunciação dos factos provados e não provados; e
- 2 - A indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, acompanhadas do exame crítico (motivação).

A **enunciação dos factos provados e dos factos não provados** traduz-se na tomada de posição, por parte do Tribunal, sobre todos os factos submetidos à sua apreciação e sobre os quais a decisão tem que incidir – sobre os factos constantes da acusação ou da pronúncia, do pedido de indemnização, da contestação e daqueles que - não constando de qualquer



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

uma das referidas peças processuais - resultem da discussão da causa e tenham interesse para a decisão.

O **exame crítico** consistirá na enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas carreadas aos autos, os motivos de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, o porquê da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, de modo a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordem jurídica, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção. Ou seja, é a operação conducente à opção de um meio probatório em detrimento de outro; a razão pela qual se elege um meio de prova e outro é afastado; o motivo porque um merece a credibilidade e outro se refuta.

A fundamentação dos actos é imposta pelos sistemas democráticos com finalidades várias: permite a sindicância da legalidade do acto, por uma parte, e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça, por outra parte, mas é ainda um importante meio para obrigar a autoridade que decide a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão, actuando por isso como meio de autodisciplina – Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, Editorial Verbo, 2000, pág. 294.

Para enfatizar a necessidade de fundamentação das decisões judiciais que não sejam de mero expediente, basta lembrar que a sua omissão redundará na **nulidade da sentença**, por força do art.º 426º n.º 1 alínea a) do CPPA.

Voltando para a decisão recorrida: terá a mesma cumprido com dever de fundamentação, conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 417º do CPPA?

Olhando para decisão sobre a matéria de facto, constata-se que o primeiro ponto da fundamentação (enumeração dos factos provados e não provados) foi plenamente cumprido, pois foram considerados provados os factos exactamente como constavam da acusação pública.



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

Aconteceu, sim, ter no item “Fundamentação de Direito”, o *Tribunal a quo* ter atribuído diferente consequência jurídica aos mesmos factos trazidos da acusação, como se pode ler:

“No que o crime de burla dispõe a lei que o comete, quem, usando de meios astuciosos ou enganosos induzir ou manter em erro ou engano outrem e, com o propósito de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilícito, a levar a praticar actos que lhe causem ou causem a terceira pessoa prejuízo. Contudo, ficou provado que o referido acto fora levado a cabo pelo prófugo JJJ porquanto ficou aqui dito pela vítima ou ofendido neste crime que na altura aquele não se fazia acompanhar de nenhum dos aqui réus.

Relativamente ao crime de homicídio, determina a lei que o comete quem voluntariamente matar outra. Nos presentes autos em momento algum ficou provado ter havido a tentativa de se matar outrem. As simples ideias não seguidas de acção não constituem crime.” – fls. 202.

Ou seja, o Tribunal *a quo* atribuiu outra qualificação jurídica aos factos trazidos da acusação, considerando que, no primeiro caso (burla), não teve intervenção dos arguidos e no segundo (homicídio qualificado), não se encontravam preenchidos os elementos constitutivos do crime.

Já quanto à questão do exame crítico, vemos que, embora o Tribunal *a quo* tenha sido *telegráfico*, citou a confissão do arguido condenado na audiência de julgamento e nas demais fase do processo, como principal sustento da sua decisão.

Para além das declarações do arguido, referiu as declarações dos arguidos absolvidos bem como as provas documentais juntas aos autos.

De facto, a referida fundamentação podia (e devia) ser mais esclarecedora, explicando de forma mais pormenorizada por que motivo, por exemplo, valorou de forma mais consistente as declarações dos arguidos absolvidos em detrimento das declarações do arguido condenado.

Sem dúvida, estamos perante uma fundamentação deficiente, pois esclareceu muito menos do que aquilo que lhe competia.

Entretanto, entende a doutrina dominante que, para que ocorra a nulidade por falta de fundamentação *“não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta, não convincente; é preciso que haja falta absoluta,*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito – Vide Antunes Varela, Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, 2ª edição, pág. 687.

O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade – Vide J. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, Volume V, 3ª edição, Coimbra Editora, pág. 140.

Ora, no acórdão recorrido, parece-nos estar evidente que, apesar de não constar explicitamente, o Tribunal *a quo* relevou as declarações prestadas pelos arguidos absolvidos, que foram escorregadas, sem hesitações e mantiveram-se uniformes desde o início do processo, ao contrário das declarações do arguido, que, numa vã tentativa de eximir-se da culpa, tentou mudar o seu depoimento nas audiências de julgamento, alterando drasticamente o que havia dito nas outras fases processuais.

Foram também essenciais à formação da convicção do Tribunal *a quo* os autos de apreensão das armas de fogo e demais material que seria usado pelo arguido condenado e seu comparsa foragido, em acções delituosas.

Por tudo acima exposto, não vemos fundamento para declarar a nulidade da decisão recorrida.

Deste modo, improcede o pedido do recorrente, nesse item, o pedido do recorrente.

C) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional "**impugnação ampla da matéria de facto**", nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente "**revista alargada**", no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida;

e

- O erro notório na apreciação da prova;

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A “especificação dos factos” traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A “especificação das provas” cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a “especificação das provas que devem ser renovadas” demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPPA).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da “impugnação ampla” e da “revista alargada”, procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto:

*

* *

Da leitura aturada da decisão de facto, não se detectam os vícios decisórios estabelecidos no n.º 3 do artigo 476º do CPPA.

Quanto ao modelo tradicional (impugnação ampla), constata-se que o recorrente manifesta alguma discordância, relativamente à decisão de facto do Tribunal *a quo*.

Refere por exemplo que “o Tribunal *a quo* julgou incorrectamente determinados factos quando a prova reproduzida impunha decisão diversa da recorrida”.

E prossegue dizendo que “a convicção condenatória do Tribunal foi incoerente baseou-se apenas nas declarações incoerentes prestadas pelos co-arguidos absolvidos ignorando as prestadas pelo Arguido GGG” – fls. 221.

Entretanto, não se visualiza qualquer **indicação concreta** de factos julgados pelo Tribunal *a quo* que o recorrente entendesse ter sido havido erro.

Ou seja, o recorrente deixou de apontar que partes da decisão de facto entende ter sido incorrectamente consideradas provadas ou não provadas e muito menos as provas que exigissem decisão diferente.

Ao não cumprir com esses ónus, o recorrente impede que o Tribunal de recurso reaprecie a matéria de facto do Tribunal *a quo*, no âmbito da impugnação ampla

E a razão de ser prende-se com o facto de a reapreciação por esta via não ser global, antes sendo um reexame parcelar, restrito aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, necessário sendo que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam, não bastando a referência a declarações e depoimentos de algumas testemunhas ou declarantes.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Não contando com a imediação de que beneficiou o Tribunal *a quo*, a intervenção do Tribunal de recurso no domínio factual deverá ser "cirúrgica", no sentido de delimitada, restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso.

O recurso não é, pois, um novo julgamento, em que a 2.^a instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.^a instância, como se o julgamento ali realizado não existisse; antes é um remédio jurídico destinado a colmatar erros que devem ser identificados e individualizados, com menção das provas que os evidenciam e indicação concreta, por referência à acta, das passagens em que se funda a impugnação.

Deste modo, não tendo cumprido o recorrente (nas conclusões ou sequer na motivação) o ónus de impugnação especificada a que estava vinculado, não pode este Tribunal da Relação conhecer do recurso como impugnação ampla.

Porém, nada impede que se faça uma breve incursão sobre a decisão de facto recorrida e sobre o princípio da **livre apreciação da prova** (que o recorrente também alega não ter sido respeitado):

Uma das características do processo penal do tipo acusatório, que conforma o ordenamento jurídico angolano, é que vigora o **princípio da livre apreciação da prova** (em contraposição ao caduco sistema da prova tarifada, do processo inquisitório).

Assim é que art.º 147º do CPPA, dispõe que, "*a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma*".

Decorre, deste princípio, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes de valor a atribuir à prova (salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial) e, por outro lado, que o tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre apreciação da prova e na sua convicção pessoal.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Nessa tarefa de apreciação da prova, é manifesta a diferença entre a 1.^a instância e o tribunal de recurso, beneficiando aquela da imediação e da oralidade e estando este limitado à prova documental e ao registo de declarações e depoimentos.

A imediação, que se traduz no contacto pessoal entre o juiz e os diversos meios de prova, podendo também ser definida como *"a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá que ter como base da sua decisão"* (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra, 1984, Volume I, p. 232), confere ao julgador em 1.^a instância certos meios de apreciação da prova pessoal de que o tribunal de recurso não dispõe. Como ensinava o Prof. Alberto do Reis *"a oralidade, entendida como imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema de prova legal"* – Código de Processo Civil Anotado, vol. IV, reimp., Coimbra, 1981, pág. 357.

É essencialmente ao julgador *a quo* que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, o suor excessivo, as contradições, etc.

Por isso é que aquele Juiz é livre de relevar, ou não, elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação e valoração: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido/lesado em detrimento dos depoimentos (mesmo que em sentido contrário) de uma ou várias testemunhas; pode mesmo absolver um arguido que confessa, integralmente, os factos que consubstanciam o crime de que é acusado (v.g, por suspeitar da veracidade ou do carácter livre da confissão); pode desvalorizar os depoimentos de várias testemunhas e considerar decisivo na formação da sua convicção o depoimento de uma só ; não está obrigado a aceitar ou a rejeitar, acriticamente e em bloco, as declarações do arguido, do assistente ou do demandante civil



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

ou os depoimentos das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe pareça credível .

Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional, de modo a dar a conhecer aos destinatários da decisão que fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.

Ou seja, impende sobre o julgador o dever de fundamentação das suas decisões, nos termos do art.º 110º n.º 4 do CPPA. Tal obrigatoriedade radica do direito constitucionalmente consagrado ao acesso à tutela jurisdicional efectiva e, conseqüentemente, ao processo justo e equitativo (arts. 29º n.º 4 e 72º da Constituição da República de Angola).

E quanto à fundamentação, *"exige-se não só a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão"* – vide Ferreira, Marques, «Meios de Prova», in Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal, página 228.

Deste modo, assentando a decisão recorrida na atribuição de credibilidade a determinadas fontes de prova em detrimento de outras, só haverá fundamento válido para proceder à alteração da decisão se esta não se apresentar como uma das soluções plausíveis, segundo as regras da experiência. Ou seja, se a decisão do Juiz *a quo* for uma das soluções a retirar da prova produzida, prova esta analisada e valorada segundo as regras da experiência, ela será inatacável, já que foi proferida em obediência à lei que impõe que julgue de acordo com a sua livre convicção.

A livre convicção do Tribunal a quo, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubsistente, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Daí que o artigo 476º n.º 5 alínea b) do CPPA exija a especificação das provas que determinam decisão diferente da recorrida. Trata-se aqui de uma imposição e não de uma mera possibilidade.

Lendo a decisão recorrida, conclui-se rapidamente que a mesma está devidamente fundamentada, quanto aos factos objetivos integradores dos crimes imputados ao arguido.

Como já referido, a decisão assentou nos depoimentos do próprio arguido, prestados nas várias fases do processo, pese embora o mesmo tenha tentado mudar a versão dos mesmos, na audiência.

Esses depoimentos foram consolidados pelas declarações dos arguidos absolvidos, mas também nos autos de apreensão constantes dos autos, que confirmam ter sido encontrado com armas de guerra, munições, rádios de comunicação usados pelas forças de segurança pública e máscaras.

O acórdão recorrido, nesta parte, expôs de forma clara e segura os elementos de facto que fundamentam a sua decisão, o processo lógico que lhe subjaz, optando pela solução mais plausível, segundo as regras da experiência, suportada pelas provas invocadas na fundamentação da sentença, não se detectando nenhum erro patente de julgamento, nem tendo sido utilizados meios de prova proibidos

Deste modo, não merece qualquer reparo a decisão de facto recorrida, pelo que, improcede, nesse ponto, o pedido do recorrente.

D) MEDIDA DA PENA

A decisão recorrida condenou o arguido na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão pelo crime de Associação Criminosa e 4 (quatro) anos de prisão pelo crime de posse ilícita de armas e munições proibidas.

Em cúmulo jurídico, o arguido foi condenado na pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de prisão.

Entretanto, o recorrente entende que a mesma pena deve ser diminuída.

Assistirá razão ao mesmo?

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade "a



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade”.

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade.

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

Ora, na situação em concreto, é evidente a gravidade do crime cometido pelo arguido e os seus resultados.

O Arguido aproveitou-se do treinamento militar que tinha para apossar-se de armas de fogo e outros instrumentos. Com os mesmos, pretendia efectuar assaltos nas províncias de Benguela e Cuanza-Sul.

Na qualidade de ex-militar e bom conhecedor de técnicas de combate e manejamento de instrumentos letais, o arguido sabia que teria enorme vantagem sobre as suas vítimas.

Sabia também que, na qualidade de ex-militar, a sociedade esperava que mantivesse um comportamento exemplar e irrepreensível, mas procedeu de modo totalmente oposto.

Estava o arguido bem ciente da gravidade dos seus actos.

Este tipo de crimes, pela sua natureza e repercussão social, causam grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral, de modo a restabelecer a confiança na vigência e validade das normas violadas e que, assim, apontam para um maior sancionamento dos agentes deste género de criminalidade, face à sua inquietante frequência.

Agrava o comportamento do arguido a circunstância da alínea motivo fútil (art.º 71º n.º 1 alínea a) do CPA).

Como circunstâncias atenuantes do comportamento do arguido identificam-se a espontânea confissão e ter prestado serviço relevante à pátria (artigo 71º n.º 2 alínea g) do CPA).



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

Não ficou preenchida a circunstância atenuante “*bom comportamento anterior*”, constante da decisão recorrida, visto que o arguido foi condenado pelo crime de deserção, no ano de 2016 – fls. 18.

Atento aos critérios estabelecidos para a punição de concurso de crimes, a pena a aplicar ao arguido deve situar-se entre 3 anos e 6 meses e 7 anos e 6 meses – artigos 78º do CPA.

Deste modo, face ao maior número de circunstâncias atenuantes em contraposição às agravantes (3 para 1), justifica-se que a pena concreta a aplicar ao arguido beneficie de alguma redução.

Tudo sopesado, entendemos ser proporcional aplicar ao arguido de **6 (seis) anos** de prisão, pelo que vai alterada a medida da pena nesse sentido.

E) DESTINO DOS BENS APREENDIDOS E CUSTAS JUDICIAIS

Compulsados os autos, verifica-se que a decisão recorrida não se pronunciou, quanto aos bens apreendidos a fls. 6.

Por outro lado, verifica-se que, aquando da interposição do recurso, o Tribunal *a quo* procedeu á cobrança da taxa, nos termos do artigo 149º, tendo o recorrente efectuado o seu pagamento – fls. 209, 210 e 227.

*

* *

Quanto ao bens apreendidos, dispõe o artigo 232º do CPPA:

“(Destino dos objectos apreendidos)

1. *Os objectos apreendidos que não possam ser juntos ao processo e não sejam confiados a fiel depositário são guardados em lugar adequado, ao cuidado do funcionário responsável pelo processo.*

2. *A apreensão mantém-se até ao julgamento da causa, a menos que tenha sido proferido, pelo Ministério Público ou pelo juiz, despacho que ponha definitivamente termo ao processo ou que considere os objectos apreendidos desnecessários para efeito de prova.”*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Já o número 3 do artigo 234º do CPPA estabelece que “os *objectos utilizados como meio de realização do crime só não são declarados perdidos a favor do Estado mostrando-se que pertencem a terceiros inteiramente alheios ao cometimento do crime, a quem, em tal caso, devem ser restituídos*”.

Relativamente aos requisitos da sentença, estatui o artigo 417º n.º 4 do CPPA:

“4. Na parte dispositiva, remata-se a sentença, com:

- a) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- b) A decisão condenatória ou absolutória;
- c) A decisão sobre o destino a dar às coisas ou objectos, apreendidos ou não, relacionados com o crime;
- d) A ordem de remessa de boletins ao registo criminal;
- e) A condenação em custas, se as houver;
- f) A data e a assinatura dos juízes que proferiram a sentença.” – sublinhado nosso.

Desse modo, nos termos dos preceitos legais citados, o Tribunal *a quo* tinha o dever de pronunciar-se sobre os bens apreendidos, declarando-os perdidos a favor do Estado, no dispositivo da decisão.

A omissão dessa obrigação legal, resulta em **irregularidade processual**, nos termos do artigo 144º do CPPA.

Não tendo afectado o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal, importa a este Tribunal de recurso suprir a mesma, por força do número 5 do artigo 144º do CPPA.

Assim, declaram-se perdidos a favor do Estado os bens apreendidos fls. 6.

*

* *

Quanto ao pagamento da taxa devida pela interposição de recurso, estabelece o artigo 148º do Código das Custas Judiciais que “os recursos interpostos por pessoas que não sejam o Ministério Público ou os réus presos



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

não poderão seguir sem que seja pago o imposto devido pela interposição do recurso."

No mesmo sentido, dispõe o artigo 149º do CCJ que *"cada recorrente que não seja réu preso, ou seu representante, pagará nos prazos e com as cominações estabelecidas para os preparos iniciais e incidentes cíveis"*, um imposto.

Ou seja, estando o recorrente na situação de arguido preso, aquando da interposição do recurso, não lhe era devido o pagamento da taxa pela interposição.

Constatado esse pagamento, cabe-nos averiguar os mecanismos disponíveis para a reposição da justiça.

A regra constante do Código das Custas Judiciais é de que os impostos pagos no decurso do processo não sejam restituídos – vide artigo 146º do CCJ.

Entretanto, parece-nos não haver qualquer ilegalidade em permitir que o valor pago indevidamente pelo recorrente venha a ser deduzido/descontado na taxa de justiça a que o mesmo foi condenado na primeira instância (ainda não paga) ou na taxa de justiça a que venha a ser condenado neste Tribunal de recurso.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo, conceder provimento parcial ao recurso e, em consequência:

- a) Declarar suprida a nulidade por falta do número legal de juízes;**
- b) Alterar a medida da pena aplicada ao arguido para 6 (seis) anos de prisão;**
- c) Declarar perdidos a favor do Estado os bens apreendidos a fls. 6.**

Custas pelo recorrente, no valor de Kz. 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas), do qual deverá ser deduzida a quantia de Kz. 11.673,00 Kz. (onze mil seiscentos e setenta e três Kwanzas), indevidamente paga pelo mesmo a fls. 227.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Notifique-se.

Benguela, 27 de Março de 2024

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Solange Teixeira de Castro Soares